

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 2967/026/10	Matéria: CONTAS MUNICIPAIS	Exercício: 2010
--------------------------	----------------------------	-----------------

Decisão de 29/05/2012
Conselheiro Dr. Robson Marinho: [Relatório / Voto](#)
[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 29/06/2012
Decisão com Trânsito em Julgado em 31/07/2012

Página 1 de 1
[Volta para a página anterior.](#)

-	TOTAL DE PROCESSOS: 1
---	-----------------------



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Processo Eletrônico (<https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico>)

Escola de Contas Públicas (<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)

Certidões (/certidoes)

Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)

Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apanados)

Legislação (/legislacao)

Publicações (/publicacoes)

Sessões (/sessoes)

Endereços (/enderecos)

Eventos (/eventos)

Acessibilidade (/acessibilidade)

Mapa do Site (/sitemap)

Fale conosco (/fale-conosco)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **29/5/2012**

62 TC-002967/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Paulo Camilo Guiselini.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Acompanha (m): TC-002967/126/10 e Expediente(s): TC-000222/006/10, TC-000224/006/10, TC-000226/006/10, TC-000697/006/10, TC-000699/006/10, TC-000701/006/10, TC-001065/006/10, TC-001067/006/10, TC-001069/006/10, TC-001509/006/10, TC-001510/006/10, TC-001511/006/10, TC-001736/006/10, TC-000614/008/10, TC-021515/026/10, TC-021516/026/10, TC-021517/026/10, TC-021518/026/10, TC-021519/026/10, TC-021520/026/10 e TC-021521/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,03%
Aplicação na valorização do magistério	70,03%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	97,51%
Aplicação na Saúde:	22,97%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,95%
Superávit Orçamentário:	2,32%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Viradouro**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/87, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de previsão, na LDO, de redução do estoque da dívida de curto e de longo prazo;
- as definições, os custos estimados, os indicadores e as metas físicas estabelecidas no PPA e na LDO não permitiram a avaliação e o conhecimento da efetividade dos programas e ações de governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fiscalização das Receitas

- inadequada contabilização de parte da receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - no valor de R\$ 378.804,82;
- efetivação de ato de renúncia de receita, consistente na concessão de remissão de juros moratórios e de anistia para multas decorrentes de tributos, nisso não atendendo as prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem, em virtude da necessidade de se excluir algumas despesas. Com isso houve o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação do correspondente a 24,95% da receita provenientes de impostos e transferências;
- infringência ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, em virtude da aplicação insuficiente da parcela diferida do FUNDEB;
- ausência de previsão específica do piso salarial nacional no Plano de Carreira do Magistério;

Saúde

- ausência de Plano Municipal de Saúde.

Formalização da Licitação e Contratos

- inobservância de dispositivos da Lei de Licitações, consistentes em: falta de publicação dos editais em jornal diário de grande circulação no Estado; prestação de garantia, para participar do certame, baseada em percentual incidente sobre o valor total estimado de licitação que tinha como critério de julgamento o menor preço por item; disponibilização dos editais em desacordo com o prazo solicitado por interessado; inclusão, nos editais, de previsão de obtenção de recursos financeiros; exigências, para fins de participação, de registro ou de inscrição dos responsáveis em entidade de classe, bem como de comprovação de vínculo profissional, contrariando Súmulas deste E. Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- contratação de shows, mediante processo de inexigibilidade, sem observância dos requisitos necessários, assim como utilização desse mesmo procedimento para realização de despesas passíveis de licitação.

Contratos

- não encaminhamento de contrato de valor superior;
- falhas no acompanhamento e na fiscalização da execução de termo contratual.

Plano Municipal De Saneamento Básico

- o município ainda não dispõe de Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;

Análise do cumprimento das exigências legais

- a origem não comprovou prévia realização das audiências públicas destinadas às alterações efetivadas nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), como também deixou de disponibilizar, na página eletrônica do município, parte dos documentos elencados no artigo 48, *caput*, da LC 101/00.

Quadro De Pessoal

- manutenção de indevida terceirização de mão de obra (serviços de limpeza), em descumprimento à obrigatoriedade de prévio concurso público para ingresso na Administração.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções nº 02/2008 e às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas em exercícios anteriores ("Planejamento das Políticas Públicas" e "Licitações").

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao ensino insurge-se contra os demonstrativos então considerados na instrução do feito, argumentando para tanto o seguinte:

- que a equipe de fiscalização deixou de considerar as despesas com os empenhos inscritos em restos a pagar de 2009, mas que foram liquidados com recursos de 2010 e os gastos pertinentes ao PASEP proporcionais ao pessoal da educação; e
- que não deve ser excluído o gasto complementar com transporte de alunos. Para esse, encaminha documentação pertinente, procurando demonstrar que a equipe técnica deixou de considerar três veículos que faziam tais serviços.

Sobre a parcela diferida do FUNDEB, alegou que houve um erro na digitação do setor contábil ao emitir as notas de empenhos. Explicou que onde deveria constar como fonte de recursos "05" (transferências federais), constou a fonte de recursos "01" que significa recursos próprios.

Assim, refeitos os cálculos que entendeu pertinentes, procurou demonstrar que as legislações de regência foram plenamente atendidas.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, destacou que houve superávit de 2,32% e que, não obstante a situação financeira do município ainda ser deficitária, essa foi menor do que a registrada no exercício anterior. Assim, o índice de liquidez imediata apurado apresentou uma disponibilidade de 0,62 para cada Real devido, quando no exercício anterior a variável era de 0,44 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Destacou que o passivo financeiro no total de R\$ 4.420.536,66, era formado principalmente de empenhos inscritos em Restos a Pagar e que em relação ao exercício anterior houve uma redução de 4,55% desse montante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Observou que o resultado patrimonial (superávit econômico) foi positivo e que o percentual de investimento foi de 10,56%.

Destarte, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 221/228) manifestou-se exclusivamente em relação aos gastos destinados ao ensino global e ao FUNDEB.

Em relação ao primeiro ponto, entendeu que os argumentos do interessado podem ser acolhidos em parte.

Sobre os empenhos inscritos em restos a pagar pertinentes a 2009, após análise dos documentos então encaminhados, propôs a inclusão nos cálculos da importância de R\$ 39.350,00, posto que ficou comprovado que dito valor foi liquidado em 2010.

Também não viu objeção em acolher o valor reivindicado referente às despesas com PASEP (R\$113.939,01), já que se tratava do valor pago pelo número de funcionários da educação, cujo montante realmente não foi incluído nos cálculos da equipe de fiscalização.

Já no que diz respeito aos gastos com veículos, entendeu que o pedido da defesa não deveria prosperar. E isso em razão da impossibilidade de se validar se realmente o valor solicitado se destinou ao transporte de alunos.

Sobre o FUNDEB, analisando os documentos juntados, constatou que as notas de empenho e pagamentos foram efetuados com os recursos do Fundo, razão pela qual entendeu correto incluir o valor de R\$18.786,03 no cômputo das despesas com FUNDEB 40% e excluir dos cálculos dos recursos próprios.

Observou, ainda, que as despesas com combustíveis e peças glosadas nos cálculos com recursos do FUNDEB, também o foram nas despesas com recursos próprios (25%), gerando glosa em duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Desse modo, também propôs o retorno aos cálculos das despesas com recursos próprios da importância de R\$ 56.310,62, relativa às despesas com combustíveis e peças.

Assim, elaborados novos cálculos, o setor responsável atestou que a Prefeitura de Viradouro:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **26,03%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **70,72%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- c) o município apresentou inicialmente aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%), porém, após os ajustes cabíveis, a efetiva aplicação até 31/12/2010 correspondeu a **97,51%**. No primeiro trimestre foi aplicada a parcela diferida no valor de R\$ 113.628,19.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico ratificou os índices considerados pela fiscalização em relação ao pessoal e saúde e pelos setores responsáveis em relação aos aspectos contábeis, ensino e FUNDEB.

Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No tocante aos óbices listados nos itens Licitações e Contratos, sugeriu severa recomendação à origem para que observe com rigor o disposto na Lei Federal nº 8666/93.

Propôs, todavia, a análise em autos próprios da matéria relativa às Tomadas de Preços nºs 17/10, 18/10, 19/10, 20/10, 21/10, 22/10, 23/10, 24/10 e 31/10.

Quanto à terceirização de mão de obra destinada a prestação de serviços de coleta diária de resíduos sólidos, considerou aceitáveis as justificativas apresentadas pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por fim, entendeu que as incorreções anotadas nos itens "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Saúde", e "Plano Municipal de Saneamento Básico", podem ser relevadas mediante recomendações.

Assim, com o aval da Chefia da Assessoria Técnica, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002967/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TCs 222/006/10; 224/006/10; 226/006/10; 697/006/10; 699/006/10; 701/006/10; 1065/006/10; 1067/006/10; 1069/006/10; 1509/006/10; 1510/006/10; 1511/006/10; e 1736/006/10: referem-se a declarações subscritas pelo Chefe do Executivo de Viradouro dando conta de que solicitaria autorização ao Ministério da Fazenda para fins de realização de operações de crédito.

A fiscalização verificou que no exercício de 2010 não ingressaram nos cofres públicos quaisquer recursos decorrentes de operações de crédito autorizadas pelo Ministério da Fazenda.

TCs 614/008/10; 21515/026/10; 21516/026/10; 21517/026/10; 21518/026/10; 21519/026/10; 21520/026/10; e 21521/026/10: em que a empresa LMA Construtora Ltda. comunica possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo local nas licitações Tomada de Preços n.ºs. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24/2010.

Do exame realizado pela fiscalização, observou-se a ocorrência das falhas anotadas no item "Formalização da Licitação e Contratos".

Contas anteriores:

2009	TC 569/026/09	favorável
2008	TC 2104/026/08	desfavorável
2007	TC 2575/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002967/026/10

Após os ajustes necessários, a instrução dos autos atestou que o Município de Viradouro cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos no ensino (Constituição, artigo 212), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT), na saúde (ADCT, artigo 77, § 1º) e em despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Atestou também que: a administração deu atendimento ao contido no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os encargos sociais foram recolhidos regularmente; e os livros e registros estavam em ordem.

No que se refere aos aspectos contábeis, a execução orçamentária registrou superávit, reduzindo o déficit financeiro vindo do exercício de 2009, e o resultado econômico e patrimonial foram positivos.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação: o Município pagou valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário e dos requisitórios apresentados no exercício anterior.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

No mais, exceção feita à questão alusiva às licitações - cuja análise deverá ser feita em autos próprios - a instrução processual apresentou poucas incorreções as quais, por não terem causado prejuízo ao erário, podem ser relevadas nesta oportunidade.

Registro, por fim, que as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Viradouro, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- observe o que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

À fiscalização, determino a formalização de autos próprios e individuais para a análise das Tomadas de Preços n°s 17/10, 18/10, 19/10, 20/10, 21/10, 22/10, 23/10, 24/10 e 31/10, nos termos das instruções vigentes, fazendo com que as que tiverem o mesmo objeto tramitem conjuntamente.

Os expedientes TCs 614/008/10; 21515/026/10; 21516/026/10; 21517/026/10; 21518/026/10; 21519/026/10; 21520/026/10; e 21521/026/10 deverão, cada qual, acompanhar os processos a serem formalizados.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-002967/026/10 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Prefeito: Paulo Camilo Guiselini.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2010.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Acompanham: TC-002967/126/10 e Expedientes: TC-000222/006/10, TC-000224/006/10, TC-000226/006/10, TC-000697/006/10, TC-000699/006/10, TC-000701/006/10, TC-001065/006/10, TC-001067/006/10, TC-001069/006/10, TC-001509/006/10, TC-001510/006/10, TC-001511/006/10, TC-001736/006/10, TC-000614/008/10, TC-021515/026/10, TC-021516/026/10, TC-021517/026/10, TC-021518/026/10, TC-021519/026/10, TC-021520/026/10 e TC-021521/026/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de maio de 2012, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Viradouro, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, à fiscalização para formalização de autos próprios e individuais, para exame das matérias destacadas no voto do Relator, devendo os expedientes assinalados no referido voto acompanhar, cada qual, os processos a serem formalizados.

Presente na Sessão o Procurador do MPC - José Mendes Neto.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 26,03%, aplicação na valorização do magistério: 70,03%, utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB: 97,51%, aplicação na saúde: 22,97%, despesas com pessoal e reflexos: 39,95% e superávit orçamentário: 2,32%.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente em exercício

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Redator

CGCRM/ETK

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECERES

Proc.TC-002877/026/10. Prefeitura de Monteiro Lobato. Exercício: 2010. Prefeito: Gabriel Vargas Moreira. (Períodos de 01.01 a 12.10 e 28.10 a 31.12.10). Substituto Legal: Vice-Prefeito – Adalberto Monteiro Sene. (Período de 13 a 27.10.10). Advogados: Roberta Kandas de Meiroz Grilo e Júlio César Rosa Dias. Acompanha: TC-2877/126/10. Aplicação no Ensino: 29,81%. Profissionais do Magistério: 69,95% do FUNDEB. Aplicação Total do FUNDEB: 100%. Despesas com Pessoal: 52,30%. Despesas com o Setor de Saúde: 26,48%.

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Execução Orçamentária: déficit de 5,44%. Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de junho de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações e a determinação para a formação de autos próprios distintos, que foram consignadas no voto do Relator juntado aos autos. Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima. Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se. São Paulo, em 26 de junho de 2012. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente JOSUÉ ROMERO - Relator

Proc.TC-002553/026/10. Prefeitura de Sabino. Exercício: 2010. Prefeito: Gilmar José Siviero. (Períodos de 01.01 a 30.06 e 01.08 a 31.12.10). Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Eduardo Cruz Bergamaschi. (Período de 01 a 31.07.10). Advogado: Danilo César Siviero Ripoli. Acompanham: TC-2553/126/10 e expedientes TC-219/001/11 e TC-341/001/10. Aplicação no Ensino: 26,07%. Profissionais do Magistério: 62,67% do FUNDEB. Aplicação Total do FUNDEB: 100%. Despesas com Pessoal: 45,31%. Despesas com o Setor de Saúde: 21,29%.Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Execução Orçamentária: superávit de 5,15%. Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de junho de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações e a determinação para a formação de autos próprios, que foram consignadas à margem do voto do Relator juntado aos autos. Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima. Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se. São Paulo, em 26 de junho de 2012. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente JOSUÉ ROMERO – Relator

PARECERES

TC-002638/026/10 – Contas anuais. Prefeitura Municipal: Estrela do Norte. Prefeito: Dehon Aparecido Toso.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2010. Advogado: Emerson Alencar Martins Betim.

Acompanha: TC-002638/126/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de maio de 2012, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Estrela do Norte, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na Sessão o Procurador do MPC – José Mendes Neto.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 32,68%, aplicação na valorização do magistério: 61,05%, utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB: 97,81%, aplicação na saúde: 17,04%, despesas com pessoal e reflexos: 41,36% e déficit orçamentário: 4,59%.

Publique-se. São Paulo, 22 de junho de 2012. EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente em exercício ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Redator TC-002885/026/10 – Contas anuais. Prefeitura Municipal: Orindiúva. Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2010. Acompanha: TC-002885/126/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de maio de 2012, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Orindiúva, exercício de 2010.

Decidiu outrossim que a fiscalização deverá verificar, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e noticiadas. Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na Sessão o Procurador do MPC – José Mendes Neto.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 28,57%, aplicação na valorização do magistério: 70,21%, utilização dos recursos do FUNDEB: 100,0%, aplicação na saúde: 28,21%, despesas com pessoal e reflexos: 48,29% e superávit orçamentário: 3,92%.

Publique-se. São Paulo, 22 de junho de 2012. EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente em exercício ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Redator TC-002967/026/10 – Contas anuais. Prefeitura Municipal: Viradouro. Prefeito: Paulo Camilo Guisellini.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2010.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jefferson Renos-to Lopes e outros.

Acompanham: TC-002967/126/10 e Expedientes: TC-000222/006/10, TC-000224/006/10, TC-000226/006/10, TC-000697/006/10, TC-000699/006/10, TC-000701/006/10,

TC-001065/006/10, TC-001067/006/10, TC-001069/006/10, TC-001509/006/10, TC-001510/006/10, TC-001511/006/10, TC-001736/006/10, TC-000614/008/10, TC-021515/026/10, TC-021516/026/10, TC-021517/026/10, TC-021518/026/10, TC-021519/026/10, TC-021520/026/10 e TC-021521/026/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de maio de 2012, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Viradouro, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, a fiscalização para formalização de autos próprios e individuais, para exame das matérias destacadas no voto do Relator, devendo os expedientes assinalados no referido voto acompanhar, cada qual, os processos a serem formalizados.

Presente na Sessão o Procurador do MPC – José Mendes Neto.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 26,03%, aplicação na valorização do magistério: 70,03%, utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB: 97,51%, aplicação na saúde: 22,97%, despesas com pessoal e reflexos: 39,95% e superávit orçamentário: 2,32%.

Publique-se. São Paulo, 22 de junho de 2012. EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente em exercício ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Redator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: TC – 10885/026/09.

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Itapeperica da Serra. Contratada: Med Card Saúde Ltda. Em exame: Termo de Rerratificação nº 542/10 de 10.12.2010; Termo de Rerratificação nº 543/10 de 10.12.2010; Termo de Rerratificação nº 544/10 de 10.12.2010; Termo de Prorrogação nº 571/11 de 31.10.2011; e Termo Aditivo nº 605/11 de 19.04.2011. Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, pronto socorro, laboratorial e ambulatorial. Valor: R\$ 3.385.944,00. Responsável: Jorge José da Costa, Prefeito Municipal.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo regulares os Termos de Rerratificação nº 542/10 de 10.12.2010; Termo de Rerratificação nº 543/10 de 10.12.2010; Termo de Rerratificação nº 544/10 de 10.12.2010; Termo de Prorrogação nº 571/11 de 31.10.2011; e Termo Aditivo nº 605/11 de 19.04.2011termo de modificação nº 515/10, de 13.10.2010, do contrato firmado entre a Prefeitura da Estância Turística de Itapeperica da Serra e a empresa Med Card Saúde Ltda.

Publique-se. Proc.: TC 18232/026/12. Órgão: Secretaria de Turismo. Matéria: Prestação de Contas de Adiantamento. Ordenador da Despesa: Claudio Figo dos Santos. Responsável: Mônica Alessandra R. Coutinho Barros. Período: 13/04/12 a 12/05/12. Valor: R\$ 6.000,00.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, fls. 30/31, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Secretário de Turismo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) , nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO O ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO O RESPONSÁVEL do adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei.

Publique-se. Proc.: TC - 230/011/12.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Macedônia. Responsável: Sebastião Antônio Villela (Prefeito). Entidades Beneficiárias/Valores/Responsáveis: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandópolis (R\$ 24.525,00) , Ronaldo Malacarne de Oliveira (Presidente); Comunidade das Famílias São Pedro (R\$ 10.000,00) , Ademair da Silva Soares (Presidente); Fundação Pio XII (R\$ 12.000,00) , Scylla Duarte Prata (Presidente); e, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis (R\$ 21.500,00) , Geraldo Silva de Carvalho (Provedor) , relacionadas às fls. 03 dos autos. Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Prestação de Contas. Exercício: 2011. Valor total dos Repasses1: R\$ 68.025,00. Instrução por: UR-11 - Unidade Regional de Fernandópolis/DSF-II. Sentença: Fls. 43/45.

Extrato de sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULARES as prestações de contas das entidades beneficiárias: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandópolis; e outras, relacionadas às fls. 03, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso I, c/c com o artigo 34, da citada Lei, e por consequência, quito os responsáveis, liberando-os para novos benefícios.

Publique-se. Proc.: TC - 589/005/12.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio. Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito). Entidades Beneficiárias/Valores: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teodoro Sampaio (R\$ 53.984,40); Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio (R\$ 677.512,86); Associação Pro-Menor (R\$ 179.221,20); Casa da Criança de Teodoro Sampaio (R\$ 47.009,41); Centro Social Nossa Senhora Aparecida (R\$ 436.484,40); e, Lar do Anício de Teodoro Sampaio (R\$ 13.100,00) , relacionadas às fls. 06 dos autos. Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Prestação de Contas. Exercício: 2011. Valor total dos Repasses: R\$ 1.407.312,27. Instrução por: UR-05 - Unidade Regional de Presidente Prudente/DSF-II. Auditor: Dr. Josué Romero. Sentença: Fls. 37/39.

Extrato de sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULARES as prestações de contas das entidades beneficiárias: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teodoro Sampaio; e outras, relacionadas às fls. 06, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso II, c/c com o artigo 35, da citada Lei, e por consequência, quito os responsáveis, liberando-os para novos benefícios.

Outrossim, alerta o responsável pelo Órgão Concessor, paras as recomendações feitas pela fiscalização às fls. 31 dos autos, para que, emita os pareceres conclusivos anuais de acordo com as normas contidas nas Instruções Consolidadas nº 02/2008.

Publique-se. Proc.: TC- 28160/026/10.

Contratante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER. Contratada: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Responsável: DELSON JOSÉ AMADOR. Sentença: Fls. 618/619.

Extrato de Sentença: PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS DA SENTENÇA REFERIDA, JULGO REGULARES O TERMO ADITIVO E TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO.

Publique-se.

Proc.: TC 1071/026/10.

Interessado: Instituto Municipal de Previdência Social. Município: Santa Fé do Sul. Em exame: Contas anuais do exercício de 2010. Responsável: Jonas Baldissera – Presidente - (Período: de 01/01 a 31/12/2010).

Extrato de Sentença: Pelas razões expostas na sentença referida, e o que mais consta dos autos, julgo regular, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Instituto Municipal de Previdência Social, município de Santa Fé do Sul, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Outrossim, determino que a próxima fiscalização “in loco”, verifique e traga ao relatório o apurado sobre os resultados das providências adotadas e seus reflexos, onde sua reincidência acarretará a aplicação das medidas legais de estilo para espécie.

Publique-se. Proc.: TC- 10981/026/09.

Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Contratada: CONSÓRCIO PURA SME/SP-BBL. Responsável: RICARDO REIS CHAHIN. Sentença: Fls. 351/352.

Extrato de Sentença: PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS DA SENTENÇA REFERIDA, TOMO CONHECIMENTO DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO (Fls. 294/295).

Publique-se. Proc.: TC 37215/026/09.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Responsável: Moacir de Souza – Secretário de Educação à época. Órgão Beneficiário: Centro Cultural e Educacional “Vila Izildinha” e Jardim Jacy. Responsável: Elizabeth Fernandes da Silva. Matéria em exame: Repasse ao Terceiro Setor - Convênio. Valor: R\$ 217.504,80 + R\$ 378,47(aplicação financeira) – total de R\$ 217.883,27. Exercício: 2008.

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, fls. 95/96, julgo regular a prestação de contas, nos termos e para os fins do disposto no art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e, por consequência, quito os responsáveis na forma do art. 35, da referida lei, liberando-os para novos repasses, com recomendação ao Órgão Concessor, no sentido de observar, com rigor, o disposto no art. 36 das Instruções nº 02/07 desta Corte.

Publique-se. Proc.: TC-017835/026/12.

Órgão: Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS. Responsável: Maria Clara Gianna Garcia Ribeiro – Ordenadora de Despesas. Assunto: Admissão de Pessoal. Exercício: 2011. Instrução: DF-1.3/GDF-1.

Extrato: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR o ato de admissão de: Jorge Araujo Albino; Lucia Aparecida Ferreira Pissinati; Leticia Fernandes da Silva; Silvana de Castro Sousa; Marilene Madalena do Nascimento; Edina Vieira; Maria Aparecida Robles; Pedro Jose da Rocha; Maria do Livramento de Sousa Rocha, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Publique-se. Proc.: TC-001210/026/10.

Interessada: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos. Município: Ourinhos. Em exame: Balanço Geral. Exercício: 2010. Responsável: Haroldo Adilson Maranhão – Superintendente. Instrução: UR-04.

Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo regulares as contas apresentadas nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar 709/93, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Outrossim, ao Órgão Instrutivo em próxima fiscalização “in loco”, verifique e traga ao relatório o apurado sobre os resultados das providências anunciadas pela Entidade, assim como o cumprimento à determinação, onde sua reincidência acarretará a aplicação das medidas legais de estilo para espécie.

Publique-se. Proc.: TC-003410/003/08.

Contratante: SANASA CAMPINAS – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. Contratada: A. Telecom Ltda. Em exame: 2º Termo Aditivo, de 01/10/11 - Valor: R\$ 2.599,81, e 3º Termo Aditivo, de 28/12/11. Objeto: Prestação de serviços de voz com gestão completa e integrada de telecomunicações. Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves – Diretor Presidente; Aurélio Cance Júnior – Diretor Técnico, e Carlos Roberto Cavagioni Filho – Procurador Jurídico.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo regulares os Termos Aditivos em exame.

Publique-se. Proc.: TC-000380/014/12.

Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoinha. Responsável: José Sérgio de Campos – Prefeito. Interessados: Giselle Pereira Gomes Sguelgia; Fabricio Jose Correa; Ana Claudia dos Santos; Fernanda Aparecida Ribeiro; Maria Ivania Ferreira de Souza; Maria Rita de Cassia Santos Corsini; Ricardo Jose Gouvea; Tereza Villela Galheigo Bertholdo; Jose Gabriel dos Santos; Francisco de Paula Campos; Joao Roberto de Souza; Luiz Henrique Senobio; Jose Landim Junior; Odair Jose Correa; Lucilene Rodrigues da Conceição. Assunto: Admissão Pessoal. Exercício: 2011. Instrução: UR-14.

SENTENÇA Acolho relatório de fls. 11/13 para, nos termos propostos pelo d.Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, bem como pelo Auditor, Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, considerar legais e determino o registro dos atos de admissão de Giselle Pereira Gomes Sguelgia e outros, relacionados no preâmbulo.

Ficam autorizadas aos responsáveis vista e extração de cópias no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Proc.: TC 3560/003/08.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Lindóia. Responsável: Elício Fiori de Godoy – Prefeito à época. Órgão Beneficiário: Associação Multidisciplinar de Aprendizagem e Profissionalização. Responsável: José Villela Petermella. Assunto: Auxílios/ Subvenções. Valor: R\$ 19.000,00. Exercício: 2007. Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo – OAB/SP 92.255.

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, fls. 158/160, julgo regular a prestação de contas, nos termos e para os fins do disposto no art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e, por consequência, quito os responsáveis na forma do art. 35, da referida lei, liberando-os para novos repasses, sem prejuízo das recomendações formuladas pela SDG, as quais deverão ser encaminhadas por ofício ao Sr. Chefe do Executivo de Lindóia e ao Sr. Dirigente da AMAP.

Publique-se.

Proc.: TC-000424/001/12. Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Bilac. Responsável: Paulo Cesar Pinto de Oliveira. Interessados: Jovael Martins Filho; Valmira Alves Benicio; Damaris Fernandes Amorim; Aparecido de Oliveira Lima; Nelson de Freitas. Matéria: Aposentadoria. Exercício: 2011. Instrução por: UR-01.

Extrato: Pelos fundamentos expostos na sentença referida de fls. 12/13, JULGO REGULARES os atos concessórios de aposentadoria de: Jovael Martins Filho; Valmira Alves Benicio; Damaris Fernandes Amorim; Aparecido de Oliveira Lima; Nelson de Freitas, e determino por consequência os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Publique-se. Proc.: TC-043534/026/09.

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Contratada: S.O. Pontes Engenharia Ltda. Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação de estrada vicinal Cunha – Campos Novos, Município de Cunha – com extensão de 28,5 km. MATERIA Em exame: Termo de Encerramento nº 164 de 28/03/12 e Termos de Recebimentos Provisório de 18/02/11 e Definitivo de 14/06/11. FIRMOU OS INSTRUMENTOS: Clodoaldo Pelissioni – Superintendente. Jorge Jobram, Roque Amoroso Jr, Fernando Jose Pires de Oliveira e Antonio Moreira Jr – engenheiros e Silas Oliveira – fiscal do contrato. Sentença: Fls. 801/902.

Extrato: pelos motivos expostos na referida sentença, tomo conhecimento do Termo de Encerramento nº 164 de 28/03/11, e dos termos de recebimentos Provisório e Definitivo de 18/02 e 14/06/11.

Publique-se. Proc.: TC 364/001/12.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre. Responsável: Pedro de Paula Castilho – Prefeito. Órgãos Beneficiários: Associação dos Produtores Rurais de Brejo Alegre(R\$ 12.500,00); Associação União dos Assentamentos de Brejo Alegre e Birigui(R\$ 12.665,15); Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Araçatuba(R\$ 32.606,00); Fundação Pio XII de Bareotps(R\$ 15.000,00); e Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama(R\$ 180.000,00). Responsáveis respectivos: Edson Takao Sakuma; Eurico Francisco Ribeiro; Cléia Dalva Souza Parreira; Scylla Duarte Prata; e Sebastião Angelo Cintra. Matéria em exame: Repasse ao Terceiro Setor - Subvenção. Valor global: R\$ 252.771,15. Exercício: 2011.

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, fls. 31/32, julgo regular a prestação de contas, nos termos e para os fins do disposto no art. 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e, por consequência, quito os responsáveis na forma do art. 34, da referida lei, liberando-os para novos repasses.

Publique-se. 1 Valor financeiro repassado no exercício em exame, incluindo ganhos com aplicações financeiras (se ocorrerem) , porém, relativo ao total da fonte de recurso próprio do órgão concessor (Estadual ou Municipal) , conforme o caso.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Relator, nos termos da Resolução nº 2/2000.

Proc.: TC-000411/013/12. Órgão Concessor: Diretoria de Ensino da Região de Taquaritinga. Entidades Beneficiárias: APAE de Taquaritinga, no valor R\$ 564.773,39, APAE de Itapólis, no valor de R\$ 395.105,08; APAE de Borborema, no valor de R\$ 113.190,48, APAE de Ibitinga, no valor de R\$ 398.188,04, APAE de Tabatinga, no valor de R\$ 125.856,53. Responsável pelo Órgão concessor: Neide Ramos Salvagni (Dirigente Regional de Ensino). Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Valor: R\$ 1.597.113,52. Exercício: 2011. Sentença: Fls. 23/24.

EXTRATO DE SENTENÇA: Aprovo as comprovações das aplicações dos repasses ao terceiro setor recebidos pelas beneficiárias, quitando os seus responsáveis, sem prejuízo da recomendação proposta pelo Dd. Ministério Público de Contas.

Publique-se. Proc.: TC-000362/001/12. Órgão: Câmara Municipal de Brejo Alegre. Assunto: Admissão de Pessoal. Admitida: Sirleide da Silva Cambuim. Responsável: Hélio Leopoldo, Presidente. Exercício: 2011. Sentença: Fls. 25/27.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo regular a admissão de Sirleide da Silva Cambuim, Ajudante de Serviço, relacionada a fl. 3, e determino o correspondente registro.

Publique-se.

Proc.: TC-020422/026/08. Órgão: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME. Assunto: Admissão de Pessoal. Admitidos: Cleonice Lourenço de Azevedo Fernandes; Francisco Branco de Oliveira; Jorge Tadeu Roque; Renato da Silva Mendonça; Elizete Dias da Silveira; Alcindo de Souza Rosa; Cleo Nanci Fernandes O de Souza; Sandro Menezes Padovan; Josileide Leite Vicente Gregório; Paula Aparecida Gomes de Matos; Francisca Marlene Gonçalves de Almeida; Cintia de Fatima Pinheiro Santos; Mariana Flavia Duarte; Angela Alencar de Lima Garcia; Leide Jesus dos Reis; Rita Silvestre da Silva Freitas; Erika Cristina da Encarnação; Eloisa Luci Cardoso Silva de Alkimin; Pedro Mathias; Sandra Aparecida Durigon; Cassia Mitiko Sakamoto; Andrea Regina de Almeida Silva Barros; Liliane de Moraes Junqueira; Fernanda Servantes Munhoz; Neide Lacerda Amaral; Rosana Bissoni Oliveira (26). Responsável: José Ortiz Jimenez, Superintendente. Exercício: 2011. Sentença: Fls. 148/151. EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo regulares as admissões de Cleonice Lourenço de Azevedo Fernandes, Francisco Branco de Oliveira, Agente de Controle de Vetores, Jorge Tadeu Roque, Renato da Silva Mendonça, Agente de Fiscalização, Elizete Dias da Silveira, Alcindo de Souza Rosa, Auxiliar Administrativo, Cleo Nanci Fernandes O de Souza, Sandro Menezes Padovan, Josileide Leite Vicente Gregório, Paula Aparecida Gomes de Matos, Francisca Marlene Gonçalves de Almeida, Cintia de Fátima Pinheiro Santos, Mariana Flavia Duarte, Angela Alencar de Lima Garcia, Auxiliar de Farmácia, Leide Jesus dos Reis, Rita Silvestre da Silva Freitas, Erika Cristina da Encarnação, Eloisa Luci Cardoso Silva de Alkimin, Enfermeiro de PSF, Pedro Mathias, Sandra Aparecida Durigon, Farmacêutico, Cassia Mitiko Sakamoto, Fisioterapeuta, Andrea Regina de Almeida Silva Barros, Médico Ginecologista, Liliane de Moraes Junqueira, Fernanda Servantes Munhoz, Médico Oftalmologista, Neide Lacerda Amaral, Rosana Bissoni Oliveira, Recepcionista, relacionadas às fls. 127/136, e determino o correspondente registro.

Publique-se.

Proc.: TC-003034/126/11. Interessado: Câmara Municipal de Ribeirão Grande. Assunto: Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal. Em julgamento: Agravo interposto por Ademir Francisco Guimarães – Presidente da Câmara. Advogado: Thiago Antonio Ferreira – OAB/SP n.254.427. Sentença: Fls. 133/134.

EXTRATO DE SENTENÇA: Dou provimento ao agravo interposto para, reformando a decisão de fl. 44, afastar a imposição de multa ao Sr.Presidente da Câmara.

Publique-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

DECRETO LEGISLATIVO N.º 136/2012

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2010.

EDSON LUIZ FRANCO, Presidente da Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e eu **PROMULGO** o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2010, exceção aos autos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viradouro, 22 de novembro de 2012.

EDSON LUIZ FRANCO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.